



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 031/2016

12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/08/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1210/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201400873

RECORRENTE: LANLINK INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DESTAQUE INCORRETO DA ALÍQUOTA DO ICMS – PRODUTO IMPORTADO – DESTACADO 12% QUANDO O CORRETO SERIA 4% - IMPROCEDENTE.**

1. O Documento fiscal, objeto do processo, foi considerado inidôneo devido à alíquota do ICMS ter sido incorretamente destacada pelo Autuado. Por se tratar de produto importado, deveria ter sido destacado o percentual de 4%, todavia, foi destacado o percentual de 12% (Resolução 13/2014 do Senado Federal).
2. O Artigo n.º 60, §§ 3º e 4º, do RICMS, define que quando houver destaque a maior do ICMS que o exigível permite-se o crédito no limite do valor correto, e quando o ICMS for destacado a menor do que o exigível o contribuinte deverá se creditar do valor destacado.
3. Improcedência da ação fiscal, devendo ser declarado idôneo o documento fiscal, uma vez que não houve violação ao art. n.º 131 do Dec. 24.569/97.
4. Reexame Necessário Conhecido e improvido, mantendo a decisão de 1ª Instância. Decisão em consonância com o entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**01 – RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **LANLINK INFORMÁTICA LTDA.**, transferia mercadorias para o Ceará com documento fiscal inidôneo, com a base de cálculo no valor de R\$ 287.758,88, sob o seguinte relato da infração:

*“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.*

*A AUTUADA TRANSFERIA MERCADORIAS PARA O CE POR MEIO DOS DANFES N.S 721, 722, 723, 724 E 725, TODOS COM ALÍQUOTA DE 12%. APÓS CONFERENCIA FÍSICA DAS MESMAS, CONSTATAMOS SE TRATAR DE PRODUTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR, CONFORME FOTOS DAS ETIQUETAS (ANEXAS). A ALÍQUOTA PARA A*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

*OPERAÇÃO CITADA SÉRIA DE 4%, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 13/2012 DO SENADO FEDERAL. ISTO POSTO LAVRAMOS O AI."*

A Autuada impugnou o feito tempestivamente (fls. 40 a 42), onde argumenta, em síntese, que não é todo erro de preenchimento que torna o documento fiscal inidôneo; que para isso teria que impedir a correta identificação dos elementos da operação, como a descrição da mercadoria, seu valor ou destinatário; que a simples referência à alíquota de 12% não tem o condão de transformar em inidôneo o documento fiscal; que a alíquota do imposto não está contemplada nas hipóteses previstas do art. 131 do RICMS; e que não foi respeitado o Art. n.º 831, § 1º, do RICMS, uma vez que não foi dada a oportunidade para a correção do erro.

O lançamento tributário foi julgado improcedente na 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu que a entrada de mercadoria em nosso Estado, acobertada com nota fiscal com o destaque incorreto do ICMS, trará como consequência a necessidade do destinatário observar o disposto no art. 60, §§ 3º e 4º do RICMS, onde quando houver destaque a maior do ICMS do que o exigível permite-se o creditamento no limite do valor correto, e quando o ICMS for destacado a menor do que o exigível o contribuinte deverá se creditar do valor destacado.

O processo foi submetido ao Reexame Necessário, em razão da improcedência pelo juízo singular, em observância ao que dispõe os arts. n.º 33, II, e 104, §3.º, I, da Lei n.º 15.614/2014

Desta forma, intimada da decisão de 1º grau, a Autuada não interpôs recurso ordinário, somente se manifestou solicitando a intimação do patrono da Autuada para que possa comparecer à sessão de julgamento e apresentar sustentação oral.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 156/2016, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de improcedência, proferida na instância singular.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 67 do processo.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a Autuada, teria transferido mercadoria acompanhada dos DANFES n.ºs 721, 722, 723, 724 e 725 com a alíquota destacada de 12%, todavia, por se tratar de produto de origem importada, conforme resolução do Senado Federal n.º 13/2012, a alíquota correta seria de 4%.

Ao perceber tal divergência, o fiscal atuante considerou como inidôneo o documento fiscal, aplicando a penalidade do Art. 123, III, A da Lei n.º 12.670/96.

Inicialmente, é importante destacar, que a impugnante pede a nulidade do Auto com base no Art. 831, § 1º do RICMS, por não ter sido dada a oportunidade de corrigir a irregularidade.

Porém, o Art. 84, §9º da Lei 15.614/14, estabelece que quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

**Art. 84.** As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Desta forma, deixo de apreciar a nulidade arguida por se tratar de matéria com decisões reiteradas de mérito na presente 4ª Câmara de Julgamento.

Após a análise do presente Auto de Infração, verifica-se que, no mérito, não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que segundo a Resolução 13/2012 do Senado Federal, no caso de mercadoria importada que não tenha sido submetida a processo de industrialização, ou ainda que submetida ao processo de industrialização resulte em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação Superior a 40%, deve-se aplicar a alíquota interestadual de 4%, a saber:

**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica:

I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

Observa-se, assim, que no presente caso o Contribuinte não observou o disposto no texto da Resolução do Senado Federal de n.º 13/2012, todavia, não podemos entender que é o caso de declarar inidôneo o documento fiscal em apreço.

Isto porque, o próprio Regulamento do ICMS, no art. 131 estabelece quando se considera inidôneo o documento fiscal, e não vislumbramos ser o caso de aplicação de seu capte ou incisos.

Na verdade o próprio Decreto n.º 24.569/97 possui previsão expressa de como o contribuinte deve proceder em casos como este. É o caso do artigo n.º 60, §§ 3º e 4º, dispõe que quando o imposto for destacado a maior no documento fiscal que o exigível na forma da lei, deve-se aproveitar o crédito no limite do valor correto para a operação; e quando o imposto for destacado a menor no documento fiscal, deve o contribuinte creditar-se do valor destacado.

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

(...)

§ 3º Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

§ 4º Na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no artigo 174.

Com isso, deve-se observar o contribuinte que receber a mercadoria no Estado do Ceará, o que dispõe o art. 60 do RICMS, não sendo o caso de não aproveitar o documento fiscal que simplesmente destacou de forma irregular o ICMS da operação.

Ressalta-se, por fim, que o documento fiscal deve ser preenchido de forma que possibilite ao Agente do Fisco verificar as informações prestadas tais como a mercadoria transportada, bem como o emitente do documento e destinatário do produto, cálculo do imposto, entre outros requisitos, e nos DANFES em causa verifica-se o preenchimento dos campos especificados no art. 170 do RICMS.

Portanto, não resta qualquer dúvida quanto à improcedência do presente auto de infração, não podendo ser considerado inidôneo os documentos fiscais referidos.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça da Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª instância de improcedência da Autuação, conforme o parecer da Procuradoria do Estado.

É como VOTO.

---

**03 - DECISÃO**


---

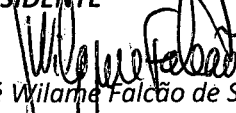
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **LANLINK INFORMÁTICA LTDA.** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular recorrida que foi pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrida, Dr. Schubert de Farias Machado. Também presente, em companhia do ilustre advogado, a acadêmica de Direito, Alaide Linhares Carlos."



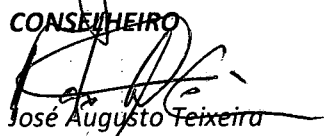
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,, em Fortaleza,  
em 12 de Setembro de 2016.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Camilla Borges Duarte  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**